



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Processo Licitatório nº 1406001/2023D.

Assunto: Dispensa de Licitação.

1. A presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório nº 1406001/2023D, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de postes de concreto para atender as demandas da Diretoria de Esportes na iluminação dos campos de futebol do Distrito de Bela Vistas do Caracol e comunidades do Município de Trairão.

2. A justificativa para a aquisição dos bens em comento por dispensa de licitação reside no fato de que foram realizados três processos licitatórios regulares, os quais resultaram desertos ou fracassados, o que não pode impossibilitar a contratação da aquisição para execução dos serviços.

3. A dispensa de licitação para a aquisição dos bens nas circunstâncias ora analisadas possui fundamento no Art. 24, V da Lei Federal nº 8.666/93 e sob esse prisma deve ser analisada.

4. Não resta dúvida que a compra de bens em tais circunstâncias possui peculiaridades, considerando-se que os processos licitatórios regulares desencadeados não surtiram o efeito necessário, tanto é assim que a lei autoriza tal aquisição por dispensa de licitação.

5. Vejamos o que estabelece o Art. 24, V da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

6. Como visto, o cerne da contratação por dispensa de licitação justifica-se, no presente caso, em razão de processos licitatórios anteriormente desertos ou fracassados, situação que inviabiliza e impossibilita a salutar competição, no entanto, tal fato não pode engessar a atuação da administração municipal na execução das obras que lhe competem no atendimento do interesse comum.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

7. Sobre o tema, vejamos o que leciona Alexandre Brentano, procurador federal e especialista em Direito do Estado no [site www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br):

A licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher aquela que lhe seja a mais vantajosa.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição. Porém, existem situações em que, embora viável, a competição não se afigura conveniente ao interesse público por manifesto desequilíbrio na relação custo-benefício, ou seja, o investimento necessário à realização do procedimento licitatório seria maior que o próprio resultado a ser alcançado.

Se não houver interesse público na realização de licitação, esta não deverá ocorrer, revelando os casos denominados de dispensa. Essa, inclusive, é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna e do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

“Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifou-se)

“Art. 24. É dispensável a licitação:”

Desse modo, sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os casos exhaustivamente previstos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93. A dispensa de licitação deriva da vontade legislativa, não cabendo ao administrador ampliar o rol de situações legais previstas no mencionado dispositivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ensina o Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação.” (grifou-se)

8. O processo de dispensa de licitação encontra-se devidamente instruído com a solicitação de contratação, Termo de Referência, Documento de Formalização de Demanda, orçamentos, cotação de preços, pesquisa de preços, despacho da SEMAD, Estudo Técnico Preliminar, aviso de licitação, publicações, extrato de publicações, atas de processos licitatórios desertos e fracassados, parecer jurídico prévio, despacho do prefeito municipal, relatório de cotação de preços, documentos da empresa selecionada, processo administrativo de dispensa, dentre outros.

9. Dessa forma, quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

10. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 1406001/2023D, somos de parecer favorável à contratação direta e contratação, por dispensa de licitação, da empresa selecionada para aquisição dos bens objeto do certame.

É o parecer.

Trairão – Pará, 15 de junho de 2023.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**
OAB-PA 8603